



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2012

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1366/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO MÚSICO PROFISSIONAL

“Art. 1º. Os músicos profissionais são classificados por categoria como acadêmicos, técnicos e práticos.

§ 1º Como músico profissional, entende-se aquele que exerce a profissão mediante remuneração, salário ou *cachet*.

§ 2º Para o exercício do magistério, sujeita-se o músico ao cumprimento das exigências e registros necessários pela legislação vigente.

Art. 2º. São considerados, para os fins desta lei, como músicos profissionais acadêmicos os diplomados por instituições de ensino de nível superior, em qualquer curso de música reconhecido pelo Ministério da Educação;

Art. 3º. Os músicos profissionais técnicos são aqueles que comprovarem formação musical em nível técnico, assim entendidos os diplomados por conservatórios de música ou em cursos que forem ministrados por músicos acadêmicos e tiverem duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 4º. Os músicos profissionais práticos são aqueles que exploram a música, sem conhecimento teórico comprovado, com o intuito laboral.

Art. 5º. A certificação dos músicos profissionais acadêmicos, músicos profissionais técnicos e músicos profissionais práticos para o mercado de trabalho, será concedida pelos respectivos sindicatos de categoria, que emitirão identidade profissional e certificado, conforme a categoria do músico profissional, sendo obrigatório para o exercício profissional.

Parágrafo único. A certificação se dará mediante a frequência em curso ministrado pelos sindicatos, que o capacitará para o mercado de trabalho, carga horária mínima de vinte horas.

Art. 6. Somente o músico profissional acadêmico certificado poderá lecionar em cursos de ensino superior e nos da rede pública de ensino.

Art. 7. No provimento de cargo público privativo de músico profissional, será imprescindível a certificação sindical do músico profissional.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho dos músicos profissionais empregados

Art. 8. A duração normal do trabalho dos músicos, quando empregados, não poderá exceder de 5 (cinco) horas diárias, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Os intervalos intrajornada não serão computados como tempo de trabalho efetivo e, quando a jornada abranger horários comumente praticados para o almoço e jantar, que serão definidos pelos respectivos sindicatos, será concedido 1 (uma) hora para refeição.

§ 3º A hora de prorrogação será remunerada com o dobro do valor da hora normal.

§ 4º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso **de 15 (quinze) minutos**, no mínimo, por cada hora e meia prorrogada.

§ 5º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação dos respectivos sindicatos de classe.

Art. 9. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 10. O contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado de trabalho do músico profissional obedecerá a forma prescrita em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO III

Da duração do trabalho dos músicos profissionais eventuais

Art. 11. A duração de trabalho do músico profissional acadêmico, do músico profissional técnico e do músico profissional prático, no caso de trabalho eventual em apresentações ao público, pode ser convencionada livremente entre o músico e o contratante, limitada a seis horas diárias.

§ 1º. Aos músicos profissionais de qualquer classe é assegurado o direito de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos a cada período de uma hora e meia de trabalho;

§ 2º. A hora trabalhada além do estabelecido no contrato ou que exceder a seis horas diárias, será remunerada com o dobro da hora normal e quando a remuneração for contratada por *cachet*, será remunerada com mais 10% (dez) por cento a cada hora acrescida na jornada.

Art. 12. Os contratantes de músicos profissionais eventuais de qualquer classe deverão contratar seguro de vida de cobertura não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como pagar os tributos trabalhistas, previdenciários e sindicais.

CAPÍTULO IV

Do trabalho dos músicos estrangeiros

Art. 13. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores, intérpretes e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, após cumpridos os requisitos para permanência no país a trabalho, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores, intérpretes e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 14. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários e os contratantes, solidariamente, ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus países de origem sob suas expensas.

Art. 15. Nos contratos ou notas contratuais celebrados com os músicos, intérpretes, conjuntos, bandas ou orquestras estrangeiros, incidirá, sob responsabilidade do contratante ou organizador do evento, uma taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da soma dos contratos celebrados, em limite mínimo de 2 (dois) salários mínimos por contrato, que será recolhida, diretamente e em partes iguais, aos sindicatos dos músicos profissionais acadêmicos, músicos profissionais técnicos e músicos profissionais práticos e seu pagamento deverá ser comprovado como condição para os vistos dos sindicatos no contrato ou nota contratual;

§ 1º. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo, podendo os sindicatos de classe ter acesso aos registros de vendas de quaisquer espécies, para o fim de verificação da regularidade no pagamento da taxa;

§ 3º. O não recolhimento da taxa referida neste artigo ensejará a proibição da apresentação ou execução do contrato, podendo, os respectivos sindicatos, proporem medidas administrativas e judiciais para sua proibição, e retorno dos profissionais indicados no *caput* ao país de origem.

CAPÍTULO V

Da fiscalização do trabalho

Art. 16. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos que cumprem jornada contínua, subordinada e mediante salário, os empregadores são obrigados:

- a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;
- b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art.17. A fiscalização do trabalho dos músicos compete aos respectivos sindicatos, que terão poder de polícia para adentrar nos locais onde estiver sendo exercido o trabalho de músico profissional em suas diferentes classes, que após relatório, comunicará ou não às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho, sobre infrações aos direitos dos trabalhadores músicos, que atuará na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 18. O empregador ou contratante de músico profissional de qualquer classe que infringir qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração e a juízo do setor de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, aplicada em dobro, na primeira reincidência e em triplo nas demais.

Art. 19. A oposição do empregador ou contratante, sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 20. O processo de autuação, por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Consideram-se empregadores, para os efeitos desta lei, todo e qualquer estabelecimento, empresa, instituição ou pessoa física que contrate músico profissional de qualquer categoria, mediante salário, remuneração ou *cachet*, mais subordinação e continuidade.

§ 1º Em razão da profissão de músico ser de exercício diferenciado, a continuidade do trabalho será reconhecida a partir de dois dias de trabalho por semana.

Art. 22. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 23. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

Art. 24. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão para a previdência social obrigatoriamente sobre o montante de sua remuneração mensal ou, caso não haja remuneração em algum dos meses, sobre o salário base da categoria definida em normas coletivas de trabalho pelo sindicato.

§ 2º O salário-base para músicos profissionais empregados será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado.

Art. 25. Todo contrato ou nota contratual de músicos profissionais, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 26. As normas sobre fiscalização, contratos, notas contratuais e registro de empregadores e contratantes obedecerá às Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, no que não conflitarem com esta lei.

Art. 27. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi idealizado levando-se em conta, *prima facie*, os problemas de ordem histórica da Lei nº 3.857/60 (Lei dos Músicos), que ante ao fato de ser uma lei do ano de 1.960, apresenta vários pontos conflitantes com a Constituição Federal e se mostra ultrapassada para reger as várias situações novas, surgidas de acordo com a evolução social da categoria de trabalhadores de músicos profissionais, situação que faz nascer a necessidade da reforma no sistema atual de regramento da profissão e condições de trabalho, trazida neste projeto de lei.

Para que fique claro quais são os conflitos de natureza constitucional existentes na Lei nº 3.857/60 e a atual necessidade dos profissionais músicos, temos, como os mais importantes a

serem destacados, a lesão ao direito ao livre exercício de ofício ou profissão (Art. 5º, inciso XIII da CF), a ofensa à liberdade de expressão artística ou cultural (Art. 5º, inciso IX da CF) e a desproporcionalidade das sanções trazidas pelo referido diploma legal.

Também é de suma importância salientar que a Lei nº 3.857/60 criou a Ordem dos Músicos do Brasil, cuja existência e atuação é desproporcional face à carga social e riscos que a profissão de *músico* pode gerar.

A existência da Ordem dos Músicos do Brasil também é um resquício mórbido do regime militar, pois foi criada nesse período histórico e, por isso ainda insiste em exercer um papel repressor, que se baseia em dispositivos trazidos pela própria Lei nº 3.857/60, o que atualmente se mostra cabalmente desproporcional, pois pode levar um simples músico a responder por crime de exercício ilegal da profissão, caso não esteja inscrito nos quadros da OMB.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em inúmeros mandados de segurança impetrados individualmente por músicos, contra a exigência do registro profissional e também a fim de se protegerem da criminalização do exercício profissional e em quase todos os casos, a ação da OMB foi considerada ilegal, pois mesmo calcada em preceitos legais, ofende os princípios constitucionais de liberdade de expressão artística, livre exercício de profissão e quanto ao registro profissional, considerou que a classe dos músicos não gera risco social, razão pela qual prescinde de qualquer controle paraestatal.

Em algumas decisões, vários dispositivos da Lei nº 3.857/60 foram considerados não recepcionados pela Carta Constitucional de 1988, o que também retira a legitimidade da OMB para atuar de forma repressiva, desproporcional, ilegal e inconstitucional.

Vejamos, e.g., dois dos julgamentos feitos, respectivamente pelo Tribunal Pleno e pela Segunda Turma Julgadora do STF¹², e suas considerações quanto ao tema::

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA -

¹ RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno (Fonte: Sítio eletrônico do STF em 04/01/2013)

² RE 635023 ED / DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/12/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma

INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.”

Assim, vemos prontamente, que por conta dos conflitos de ordem constitucional existentes, o primeiro capítulo da Lei 3.857/60, se mostra não condizente com os direitos e garantias fundamentais das pessoas, o que demanda sua revogação e consequente extinção da Ordem dos Músicos do Brasil, que é uma autarquia federal que existe sem uma real necessidade, se constituindo apenas como um cabide de empregos e uma verdadeira *caixa preta*, face à sua independência financeira, cuja origem decorre da cobrança das mensalidades dos músicos a ela obrigatoriamente vinculados, arrecadação esta que é proporcionada pelos músicos inscritos, que por sua vez sofrem a repressão, numa verdadeira inversão de valores morais e sociais.

Em relação ao segundo capítulo do diploma legal em discussão, temos que a distância histórica das regras insculpidas com a atualidade, demandam alterações, face às novas exigências da profissão e o surgimento de novas figuras, como a do músico profissional prático, que existia sem que contudo fosse citado na lei.

O músico profissional prático, muito embora não tenha sua figura contemplada na lei dos músicos, por ter sido uma nova exigência social surgida através dos anos, tal exigência foi reconhecida pela Ordem dos Músicos do Brasil, que em caráter normativo e legal, segundo as

atribuições que lhe cabiam por lei, que criou a categoria através da Resolução nº 005/2005- Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

Esse capítulo da Lei nº 3.857/60, traz as exigências para o exercício profissional, contemplando uma série de figuras profissionais, que s.m.j., são desnecessárias face à regra geral e atual da classificação das profissões, em de nível superior, de nível técnico e de nível prático, além do que, a extensa lista de profissionais autorizados gera um fator complicador, que a torna inflexível e restritiva.

Não obstante a categoria profissional de músico seja de caráter diferenciado quanto ao *modus laborandi*, entende-se que a regra geral da classificação das profissões quanto ao nível de conhecimento formal é aplicável na hipótese e facilita sobremaneira sua interpretação.

Em relação ao capítulo III da Lei, que trata da duração do trabalho, temos que alguns dispositivos e regras eram de necessária modificação, para se adequar às atuais necessidades dos músicos profissionais e dos contratantes de músicos.

Sobre o regramento do trabalho dos músicos estrangeiros, previstos no capítulo IV, a regra demandava alguns ajustes, a fim de garantir uma efetividade maior.

No tocante às penalidades, previstas no Capítulo VI da lei dos músicos, uma reformulação se fazia necessária, por conta da existência de dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho que dão total amparo aos trabalhadores de qualquer categoria, impondo, inclusive, penalidades e forma procedimental para sua imposição, sendo desnecessário qualquer alusão mais profunda e específica sobre as penalidades aplicáveis na hipótese.

As regras legais das Disposições Finais e Transitórias trazidas na Lei nº 3.857/60, no tocante à definição de quem é considerado empregador, também é desnecessária, face às regras insculpidas no artigo 3º da CLT.

Os demais pontos, desse capítulo, que tratam dos recolhimentos previdenciários e sindicais foram mantidos, contudo em nova redação.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei traz, em seu primeiro capítulo, a extirpação da Ordem dos Músicos do Brasil, de forma implícita e ainda classifica os profissionais da música nas categorias *acadêmico*, *técnico* e *prático*, segundo a regra geral dos níveis de conhecimento formal, o que podemos verificar em seu artigo 1º.

A grande inovação é a merecida criação ordinária da classe dos músicos profissionais práticos, o que foi criada através de Portaria da própria Ordem dos Músicos do Brasil, apenas com o fito arrecadatório, pois esses músicos têm de contribuir, mas nem mesmo podem ser representados nos Conselhos Federal e Estaduais da OMB e também, ao longo do tempo, essa instituição pouco fez para essa classe de trabalhadores que criou, pois existem sérios problemas de fiscalização e de defesa da classe, como, por exemplo, na questão previdenciária, cuja realidade revela a inexistência de qualquer músico prático aposentado, por pura falta de apoio institucional, educacional e jurídico, profissionais que ficam à míngua de sua própria sorte quando adoecem ou encerram suas carreiras.

A extinção da Ordem dos Músicos do Brasil ainda sanará um grave problema logístico, uma vez que não está presente em todos os Estados da Federação, causando aos músicos pertencentes aos Estados onde não existe a OMB que fazem turnês nacionais, grande e grave constrangimento, pois caso esse profissional da música se apresente em Estado onde existe a OMB, será fiscalizado e sua habilitação profissional será, absurdamente, cobrada de forma obrigatória, na Nota Contratual de Trabalho de Músico, prevista na portaria MTE nº 3.347/86,

e assim será impedido de trabalhar, sendo um problema que impede intercâmbios culturais e ainda o exercício da profissão, sem contar a livre expressão artística.

No parágrafo primeiro do artigo 1º do presente Projeto de Lei, é instituída a forma de diferenciação do músico profissional em seus diferentes níveis, com os músicos não profissionais, formas estas que condicionam o recebimento de remuneração, salário ou *cachet* para que o músico seja considerado profissional e esteja sob a égide da lei.

O parágrafo 2º do artigo 1º garante o atendimento às normas técnicas referentes ao magistério, garantindo que o profissional atenda a legislação afeta à área educacional e com isso, não seja gerado um problema social mais grave, que é o da existência de professores sem condições técnicas para tanto.

Os artigos 2º, 3º e 4º desse Projeto de Lei, trazem a definição jurídica das categorias de músicos profissionais elencados no artigo 1º, para fins de enquadramento laboral.

O artigo 5º traz uma inovação da Certificação do Músico para que ele seja considerado profissional, fazendo com que o controle dos músicos profissionais esteja sob o comando dos Sindicatos de Classe, entidades mais preparadas e com legitimidade constitucional para tal mister.

A obrigatoriedade da Certificação destoa da obrigatoriedade trazida pela Lei nº 3.857/60, pois se torna obrigatória apenas para os que pretendam ser músicos profissionais e garantir seus direitos sociais, extinguindo-se sanções como a de exercício ilegal da profissão, instituindo-se, implicitamente a liberdade de expressão artística e cultural, o livre exercício de ofício ou profissão e liberando-os do controle desproporcional da Ordem dos Músicos do Brasil e ainda instituindo, em seu parágrafo primeiro, a capacitação dos músicos profissionais através de curso obrigatório, que garantirá melhores condições de trabalho para a classe e oferecerá os esclarecimentos jurídicos necessários ao exercício da profissão.

Atualmente, a classe dos trabalhadores músicos não conhece seus próprios direitos e a omissão estatal na fiscalização contribuem ainda mais para aprofundar o abismo existente entre o exercício da profissão e o conhecimento dos direitos, formação cultural necessária e que justifica a necessidade da obrigatoriedade do curso.

No artigo 6º deste projeto, procurou-se garantir que o magistério da música preservasse um alto nível na formação de músicos profissionais acadêmicos e na rede pública de ensino, permitindo apenas que os profissionais com nível de conhecimento formal superior exerçam tal atividade, caso contrário corremos o risco de proporcionar um grave problema social, consistente na degradação do ensino musical em nível superior.

O artigo 7º deste projeto tem como espírito assegurar que o músico que almeje ser funcionário público, seja sindicalizado, a fim de que tenha um respaldo jurídico perante o Poder Público e que esse tipo de músico se enquadre na categoria *profissional*, a fim de atender e assegurar o princípio da eficiência do serviço público, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, não só porque garante que o profissional seja minimamente especializado, mas também porque haverá garantias de que se trata de um profissional.

Os artigos 8 a 10 tratam da duração do trabalho do músico profissional, assunto também tratado pela lei nº 3.857/60, contudo este projeto instituiu maior liberdade, pois permite livremente o trabalho em regime de sobrejornada, remunerando-a em dobro, mantendo o limite de 5 horas diárias de jornada de trabalho para os músicos profissionais empregados e criando a jornada maior de 6 horas (Art. 11 deste projeto), para os músicos profissionais eventuais, que realizam, em sua maioria, poucos espetáculos em um mês.

No mais, os artigos desse capítulo regem os intervalos e demais derivados da jornada de trabalho, como a intervalo intrajornada, preço da hora extra e a questão do seguro para este tipo de profissional, cuja necessidade se dá em razão da fragilidade desse tipo de trabalhador no mercado de trabalho, uma vez que trabalha sozinho e muitas vezes sem qualquer respaldo financeiro em caso de morte ou invalidez.

Na verdade, a diferenciação quanto ao horário de trabalho utilizou como critério a diferença entre trabalhadores empregados e eventuais apenas, a fim de simplificar o sistema de proteção do trabalhador, sem perder a efetividade.

No Capítulo IV, que regra o trabalho do estrangeiro, a essência da Lei nº 3.857/60 permanece inalterada, contudo, inserções importantes foram feitas, a fim de aperfeiçoar a legislação.

O artigo 13 na verdade, em sua grande parte foi mantido como a redação atual, mas suprimiu-se a expressão “a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.”, do artigo 49 da Lei nº 3.857/60, ou seja, antes a exibição em território nacional do artista estrangeiro só poderia ocorrer a juízo do Ministério do Trabalho, o que é uma grande e desnecessária ingerência estatal em intercâmbios culturais, levando-se em conta que a música é universal e vivemos tempos de uma crescente globalização dos mercados econômicos dos países.

Ademais, o lapso temporal estipulado na lei, de 90 (noventa) dias para que fosse realizada a exibição do estrangeiro, além de desnecessário, uma vez que existe legislação sobre o lapso temporal de permanência de trabalhadores e a possibilidade de sua prorrogação, não se justifica de nenhuma forma a existência desse regramento, uma vez que o assunto já é tratado na legislação pertinente.

Finalmente em relação ao poder de impedir a exibição do estrangeiro concedido pela lei nº 3.857/60 ao Ministério do Trabalho, vemos que se trata de mais um resquício do regime militar, pois entendemos que quando existem problemas jurídicos graves ligados aos estrangeiros, o setor de concessão de vistos de permanência no país tem competência para vedar sua entrada, contudo nos demais casos, se torna inquestionável que não pode haver qualquer restrição, principalmente em nível cultural.

O artigo 13 deste projeto ainda teve inserido em seu *caput* a palavra “Intérprete”, cuja justificativa para isso foi a existência de cada vez mais cantores que interpretam músicas que não são de sua composição e até mesmo a existência de uma organização da classe de trabalhadores em sindicatos, o que demanda seu reconhecimento no mundo legal.

As proibições do § primeiro do artigo 49 da Lei nº 3.857/60 foram extirpadas, pois se mostravam desproporcionais e inócuas, sendo que a reserva de mercado que trazia sua alínea “b”, com a exigência de que as empresas que contratem músicos estrangeiros contratem número igual de trabalhadores brasileiros se mostra uma reserva desnecessária, pois hoje em dia vemos que a praxe nesses tipos de apresentações artísticas sempre envolvem trabalhadores brasileiros e, em algumas situações, até mesmo maior número de profissionais do país, que estrangeiros.

O parágrafo único do artigo 13 deste projeto é, *ipsis literis*, a preservação das regras contidas no § 3º do artigo 49 da Lei nº 3.857/60.

A dispensa do registro do músico estrangeiro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, prevista no artigo 50 da Lei dos Músicos foi banida, tendo em vista que esse projeto extingue a Ordem dos Músicos do Brasil, tornando-se letra morta.

O artigo 14 deste projeto tratou da segurança de traslado dos profissionais estrangeiros, impondo a responsabilidade solidária dos empresários e contratantes, na recondução desses profissionais ao seu país de origem, sendo que tal dispositivo, na verdade é a preservação das regras do artigo 51 da Lei dos Músicos, com a inovação da responsabilidade solidária entre o empresário e o contratante, na recondução dos músicos, caso não haja previsão em contrato.

No artigo 15 do presente projeto, procurou-se aperfeiçoar as regras do artigo 53 da Lei dos Músicos, onde, *a priori* lhe foi inserido as figuras do Intérprete, dos conjuntos, bandas ou orquestras, a fim de determinar mais figuras de incidência da taxa, com a novidade de que a taxa incide sobre a soma dos contratos celebrados no país, pois anteriormente havia uma lacuna que permitia o pagamento da taxa de apenas uma exibição e a realização de outras, sem o pagamento da respectiva.

Outra inovação é que se elimina a necessidade de registro dos contratos no Ministério do Trabalho, mas tão somente se impõe o visto dos sindicatos locais dos músicos profissionais acadêmicos, músicos profissionais técnicos e músicos profissionais práticos, isso porque a fiscalização do Ministério do Trabalho é por demais deficiente e institui um sistema sindical de proteção e fiscalização do trabalho estrangeiro, pois tais instituições detêm legitimidade constitucional para a fiscalização dos direitos e defesa dos trabalhadores, além de serem os maiores interessados no recebimento da taxa, desonerando, dessa forma, o Poder Público, que em última instância conserva o poder de polícia e de punição, a teor do que preconiza este projeto de lei e a própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Outra novidade que este projeto traz em relação a este assunto, é a instituição de um valor mínimo de recolhimento da taxa para a apresentação de músicos estrangeiros, a fim de evitar fraudes que ocorrem constantemente, com a atribuição fraudulenta de valores ínfimos nos contratos, a fim do pagamento da taxa em valor irrisório.

Por fim, em virtude das alterações trazidas neste projeto, são legitimados ao recebimento da taxa do artigo 15, os sindicatos de classe.

No tocante à fiscalização do trabalho, objeto do Capítulo V deste projeto (Arts. 16 e 17), assunto anteriormente tratado no artigo 54 da Lei nº 3.857/60, o conceito de empregador foi melhor definido como os que exploram trabalhadores músicos mediante relação de emprego e em sua alínea “b”, devido à sistemática deste projeto, foi retirada a exigência do registro do número da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil no livro de registro.

No artigo 17 projetado aqui, por conta das alterações da sistemática de fiscalização e inexistência de obrigatoriedade de registro institucional do músico profissional, foi atribuída a fiscalização do trabalho do músico aos sindicatos de classe, que são instituições melhores aparelhadas para tanto e, a fim de fornecer as condições necessárias para tal mister, lhe foi concedido o poder de polícia administrativa, a fim de que não haja qualquer restrição na fiscalização por parte de estabelecimentos e contratantes de músicos.

No capítulo das penalidades do presente projeto (Arts. 18 a 20), houve a atualização dos padrões monetários do assunto previstos na lei nº 3.857/60 e a inovação da aplicação em triplo da multa ao empregador ou contratante, por infração à lei, após à terceira reincidência e foram mantidas as demais disposições de caráter punitivo que eram trazidas na referida lei.

Nas disposições finais e transitórias deste projeto (arts. 21 a 28), retratados na Lei nº 3.857/60 nos artigos 59 a 72, inicialmente, no artigo 21 foi retirado o rol taxativo de quem poderia ser considerado empregador, para instituir a regra geral do surgimento do vínculo empregatício

no caso de incidência nos requisitos para a formação do vínculo de emprego contidos no artigo 3º da CLT.

O parágrafo primeiro do artigo 21 deste projeto ainda define o critério da prática do trabalho, no tocante à subordinação, estabelecendo o critério de 2 (dois) dias de trabalho por semana para que se considere o trabalho contínuo, face à dificuldade em se interpretar uma relação de trabalho como contínua, em virtude do espaçamento em dias, entre as jornadas de trabalho.

Os artigos 60 e 61 da Lei 3.857/60 vieram reproduzidos neste projeto de lei, nos artigos 22 e 23, sendo o assunto do artigo 62 da referida lei, suprimido neste projeto, em vista do princípio da liberdade no mercado de trabalho e da abertura, cada vez maior, dos mercados de trabalho no mundo.

Este projeto de lei não contemplou a hipótese do artigo 63 da lei nº 3.857/60, tendo em vista que tal dispositivo impunha aos contratantes de espetáculos musicais, o depósito do valor correspondente a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados, o que causava uma dificuldade enorme na contratação dos músicos, pois a soma do valor citado, muitas vezes inviabiliza o acontecimento do espetáculo, por um excesso de onerosidade.

Entendemos ainda, que o presente projeto de lei estabelece normas protetivas e, na CLT existe todo um sistema de proteção do trabalhador exercido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com os Sindicatos e Associações Cíveis de Classe, o que, *de per si*, formam um sistema eficaz de proteção, também do trabalhador músico, sendo desnecessária a imposição dessa norma.

Diante disso, o presente projeto de lei visa proporcionar um maior fluxo de espetáculos, fomentando, em primeiro plano o mercado de trabalho do músico, que será desonerado e aumentado naturalmente e, em segundo, a arrecadação de impostos, que se elevará com esse maior fluxo.

O ideal do artigo 64 da Lei nº 3.857/60 veio insculpido no artigo 24 desse projeto de lei, contudo, com redação atualizada, extinguindo-se a nomenclatura “Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes” e a regra de exceção das empresas de navegação, cujo sistema previdenciário era administrado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, inserindo-os, no sistema atual de previdência social.

O parágrafo primeiro do artigo 64 do referido diploma legal, em sua estrutura, foi mantido quase que integralmente neste projeto, através do parágrafo único do artigo 24, substitui o critério antigo de recolhimento das contribuições previdenciárias, que utilizava o salário regional definido pelo Ministro do Trabalho mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, pela remuneração mensal e em sua falta, em normas coletivas.

O parágrafo segundo do artigo 24 deste projeto mantém integralmente a regra do parágrafo segundo do artigo 64 da Lei dos Músicos, por entendermos que a regra ainda se mostra atual, frente às necessidades da classe.

As regras e preceitos contidos nos artigos 65, não foram homenageados neste projeto, face ao atual momento histórico, em que a globalização dos mercados internacionais está transcendendo as finanças e invadindo o mercado de trabalho, o que não só estimula o mercado de trabalho interno, mas também permite avanços culturais decorrentes da maior facilidade de troca e acesso às culturas dos demais países.

No mais, os músicos, por natureza da profissão, na maioria das vezes, têm caráter transitório, no que diz respeito à sua fixação em um local fixo no exercício de sua profissão e essa é uma

das características que emprestam a classificação à categoria, de diferenciada em relação às demais.

Além disso, a própria CLT já contém regra sobre a nacionalização do trabalho, que por força de sua abrangência, contempla a hipótese dos músicos, não sendo necessário criar uma exceção de aplicação apenas para o total de músicos a serviço da empresa contratante, no caso específico da orquestra, excetuando-se os demais, que ao nosso ver é um regramento que além de confrontar a lógica, pois a nacionalização deve imperar para todos os trabalhadores envolvidos, pois é uma regra que deve ser aplicada para todas as categorias de trabalhadores.

Já o artigo 67 da Lei dos músicos, teve seu regramento não recepcionado no presente projeto de lei, por conta, em primeiro, de que sua parte inicial (Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior [...]”) é uma ingerência estatal nas negociações estritamente privadas e ainda coloca a ausência ao trabalho, como motivo que é considerado inadimplemento contratual, o que dentro da teoria do Direito das Obrigações, é óbvio, não necessitando que houvesse o *bis* dessa regra.

Já os artigos 22 e 24 do presente projeto de lei, abarcam e reforçam a legislação aplicável na relação de trabalho entre músico e empregadores, garantindo que a proteção do trabalho e as regras do sistema de previdência social sejam garantidos ao trabalhador músico, que é segurado obrigatório.

O artigo 24 deste projeto ainda estabelece, em seus parágrafos, que a base para o recolhimento da previdência social será o montante de sua remuneração mensal, tendo em vista que o critério anterior se baseava no salário mínimo regional.

Em modificando-se o critério da base de cálculo desta forma, será possível não só arrecadar mais, como permitirá ao músico profissional ter benefícios sociais maiores, no ponto de vista financeiro.

As regras do artigo 25 deste projeto de lei, na verdade garante mais uma vez os recolhimentos previdenciários e sindicais, sendo tal regra, na verdade, a reprodução das regras do artigo 66 da Lei nº 3.857/60³.

O artigo 68 da Lei nº 3.857/60 não foi contemplado neste projeto de Lei, haja vista que tal regramento não se faz necessário, face às regras para a contratação de músico da Portaria Ministerial MTE nº 3.346/86, que já contém mecanismo para que haja a garantia do pagamento do imposto sindical, além dos ditames do artigo 25 deste projeto de lei.

O artigo 26 deste projeto, na verdade revoga os ditames do artigo 69 da Lei dos Músicos⁴, uma vez que o sistema de envio dos contratos de músicos para registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, funciona de maneira precária e existem regramentos em portarias do

³ Lei 3.857/60 - **Art. 66.** Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

⁴ Lei 3.857/60 - **Art. 69.** Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

próprio Ministério referido, que já, em caráter legal, formam sistema de registro de contratos e, por isso podem ser modificadas, emendadas e revogadas com maior facilidade e obedecendo com maior grau de efetividade, a evolução das necessidades da categoria.

O artigo 27, penúltimo artigo deste projeto, na verdade é a reprodução do texto do artigo 70 da Lei dos Músicos⁵, contudo não manteve as expressões “rebaixar salários ou demitir empregados”, uma vez que o sistema de proteção do trabalhador contido na Consolidação das Leis do Trabalho já contém previsão de que a dispensa de trabalhadores sem justo motivo já impõe sanções pecuniárias ao trabalhador e lhe permite o reingresso ao emprego em certas situações e, em relação ao rebaixamento de salários, tal norma se mostrou incompatível com o atual sistema de direitos sociais garantidos constitucionalmente, pois a Constituição Federal já contempla a irredutibilidade salarial.

Desta forma, demonstrados os motivos da edição deste projeto de lei, que se baseiam, em primeiro lugar, na não recepção de certos dispositivos da Lei nº 3.857/60 pela Constituição Federal e, em segundo, na desatualização de certos dispositivos e da desnecessidade da existência de um Órgão regulador, como a Ordem dos Músicos do Brasil, dentre uma série de outros motivos, é que se apresenta o presente projeto de lei, para que seja levado à apreciação de V. Exa. ao curso normal de apreciação das comissões desta Casa e levado a final votação, conforme determinam as disposições legais e regimentais vigentes.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2012.

Deputado ADEMIR CAMILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 5.492, DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de
diversões e a locação de serviços teatrais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciona a seguinte resolução:

Art. 1º As empresas que se constituírem para a realização de espectáculos publicos, com o fim lucrativo, qualquer que seja o genero de diversões permittidas e a forma de organização, ficarão sujeitas ás disposições do Codigo Commercial e leis complementares.

⁵ Lei 3.857/60 - **Art. 70.** Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 2º Nas relações dos empregadores com os artistas e auxiliares das empresas, as prescrições desta lei serão supridas, na sua falta ou deficiência, pelas disposições do Código Civil, sobre locação de serviços.

Art. 3º Para os efeitos do artigo anterior serão considerados artistas e auxiliares das empresas teatraes:

- a) o pessoal que formar o respectivo elenco artistico;
- b) os bailarinos, coristas e cançonetistas;
- c) o regente da orchestra e o musicos que a constituem;
- d) o director de scena e os ensaiadores;
- e) o administrador, o secretario e o archivista;
- f) os scenographos;
- g) os pontos e contra-regras;
- h) os bilheteiros;
- i) o encarregado do guarda-roupa, cabelleireiros e aderecistas;
- j) os electricistas, carpinteiros, fieis de theatro e quaesquer outros que se acharem a serviço privado da empresa.

Art. 4º A presente lei tambem se applica aos musicos civis e organizados ou contractados por associações particulares ou pelo poder publico e a serviço destes.

Art. 5º Dos contractos que a empresa celebrar com os artistas deverão constar. 1º, o local em que terá de ser cumprido o contracto; 2º, o tempo de serviço que um ficará obrigado a cumprir e outra a manter; 3º, a natureza do serviço attribuido ao locador; 4º, a remuneração a receber e a forma do pagamento. Paragrapho único. A falta de qualquer dessas clausulas p* de determinar a nullidade do contracto, se não houver possibilidade de suppril-a pelo subsidio do direito commum, usos locaes, natureza do serviço e aptidão do locador.

.....

FIM DO DOCUMENTO
